



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.

Ref. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2015.

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Botucatu, 200 – Itaquaquecetuba/SP. Devidamente inscrita no CNPJ sob o número 54.177.886/0001-72, através de seu representante Sr. Paulo Cézar da Silva, portador da carteira de identidade n.º 4.382.918 SSP – PE, vem mui respeitosamente, ante Vossa Senhoria, por esta e melhor forma de direito, com fulcro no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8883/94, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, à luz das razões e argumentos a seguir melhor expendidos:

1. DOS FATOS.

1.1. NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, NEM REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Consoante o consignado no artigo 44 da Lei 8666/93, “no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei”.

Quando da análise e preparação dos custos de nossa proposta, constatamos que o fornecimento e instalação de sistema de tanques e exaustão para cadáveres se tratam de

serviços de engenharia, diante do grau de complexidade da fabricação e instalação de todo o conjunto, o que não sendo feito por uma empresa realmente especializada neste tipo de fornecimento e instalação poderia comprometer o funcionamento da mesma, e trazendo sérios riscos de curtos circuitos, ou má funcionamento, trazendo sérios riscos operacionais e a integridade física de quem irá opera-los.

Conforme preceitua a Resolução 218/73 que remetemos:

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RÉSOLVE:

ART. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portanto embasado nas normas do CONFEA/CREA e ainda no texto do inciso II do Artigo 30 da Lei 8666/93, se faz necessário a exigência da empresa licitante estar devidamente inscrita no CREA, bem como, ser detentora de atestado de capacitação técnica com o devido acervo técnico junto ao CREA.



O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias que digam respeito à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a comprovação de capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro na entidade profissional competente

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Outrossim, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como pela não inclusão de regras necessárias e adequadas, conforme ocorre com o edital sub judicie.

Como fora relatado anteriormente, com relação a comprovação de instalação dos mesmos, deverá ser exigido que a empresa licitante, possua em seu quadro Engenheiro Mecânico, detentor de acervo técnico junto ao CREA, que seria responsável técnico pelo acompanhamento da instalação dos equipamentos em questão, já que se tratam de serviços de engenharia de grande complexidade, o que envolve serviços mecânicos e elétricos.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

É importante frisar, que no edital, sequer faz menção a exigência de atestados de capacidade técnica. E quando da exigência os atestados de fornecimento serem devidamente registrados na entidade profissional competente, que neste caso seria o CREA de origem da execução do serviço realizado, conforme preceitua o § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

1.2. CARACTERISTICAS CONSTRUTIVAS INADEQUADAS

Em seu termo de referência para aquisição de conjunto para armazenamento de cadáveres, compostos por tanques, exaustão e sistema de içamento, o mesmo menciona que tal sistema deverá ser construído em polipropileno, material este totalmente inadequado aos padrões sanitários da ANVISA.

O polipropileno, por ser um material plástico, absorve colorações, odores e bactérias, onde poderá ocasionar contaminação às pessoas que irão operar tal sistema, onde neste tipo de sistema pretendido por esta administração, o usual seria o AÇO INOXIDAVEL, já que o mesmo atenderia aos padrões sanitários da ANVISA, bem como, garante uma durabilidade bastante superior aos equipamentos a serem adquiridos, e garantirá uma proteção a integridade física das pessoas que irão utilizar tal sistema de armazenamento de cadáveres.

2. DO DIREITO

O caput do art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com "os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Convém salientar, que o princípio **da legalidade** significa, antes de tudo, que só a lei pode inovar o ordenamento jurídico. Conseqüentemente somente a lei pode inovar em matéria de licitação e nada mais. Portanto não podendo os membros componentes de uma comissão, sequer usar de analogia para fazer exigências que deverão constar no edital.

3. DO PEDIDO

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, requer e espera a empresa ora Representada, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que o Pregoeiro reveja os vícios aqui apontados, com o intuito de retificar o edital, no que se refere a exigência de atestados de capacidade técnica com devido acervo técnico, registro na entidade profissional competente (CREA), bem como, reformulação nas especificações construtivas do conjunto de armazenamento de cadáveres, adequados aos padrões sanitários da ANVISA qual seja construção em aço inoxidável, para finalmente dar a este a sua normal tramitação até o devido encerramento, em atenção a todas as normas e preceitos constitucionais.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento

Itaquaquecetuba, 07 de Abril de 2015.



COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA.

PAULO CEZAR DA SILVA

RG: 4.382.918 SSP/PE